



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.723937/2021-18
ACÓRDÃO	2002-008.919 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZAMP S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/10/2015

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CRÉDITO PLEITEADO.

Cabe ao contribuinte a comprovação da certeza e liquidez do crédito que alega recolhido indevidamente ou a maior, sujeitando-se a não homologação das compensações declaradas.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DESTINADA A RETRIBUIR O TRABALHO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A COPARTICIPAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. A tributação das contribuições previdenciárias recai sobre a remuneração devida ao empregado em retribuição pelos serviços por ele prestados, antes de serem efetuadas as deduções relativas às coparticipações do trabalhador em benefícios como vale-transporte ou convênio médico. Os valores descontados do empregado referentes a tais benefícios fizeram parte de sua remuneração e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2002-008.914, de 15 de outubro de 2024, prolatado no julgamento do processo 19613.723932/2021-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Tem-se na origem diversas DCOMPs apresentadas pelo contribuinte recorrente de contribuições previdenciárias indevidas ou pagas a maior.

A Equipe Regional de Compensação Previdenciária da RF08 reconheceu parcialmente o direito creditório por meio de Despacho Decisório. No mesmo despacho restou consignado que o contribuinte fora intimado a apresentar esclarecimentos acerca das compensações.

Em suas explicações o contribuinte afirmou que os créditos têm origem em descontos realizados na remuneração dos segurados relativos a despesas médicas custeadas pela empresa e à participação dos segurados no custeio do vale-transporte.

O despacho decisório esclarece, como fundamento, que a previsão legal de não incidência de contribuições sobre essas despesas, alcança somente a parcela custeada pela empresa, conforme disposto nas alíneas “f” e “q” do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1991 e, conseqüentemente, não alcançariam as parcelas descontadas da remuneração dos empregados.

Acrescenta que o art. 22 da Lei nº 8.212/91 determina incidência previdenciária sobre o valor total das remunerações dos empregados, entendimento reforçado pela Solução de Consulta COSIT nº 96/2021, ao tratar sobre valores descontados dos segurados

Em suma, a equipe regional concluiu que o crédito informado pelo contribuinte seria inexistente, pois não possuem certeza e liquidez, uma vez que o valores descontados dos segurados fariam parte da remuneração.

Apresentada manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou em síntese que:

- a) a quota-parte do vale-transporte suportada pelo empregado no sistema de custeio compartilhado não se enquadra em nenhum dos pressupostos constantes do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 para autorizar a sua tributação, tratando-se de benefício com destinação própria e específica; e

- b) que se refere à incidência das contribuições sobre o valor relativo à quota-parte do empregado no custeio compartilhado das despesas médicas e odontológicas, alega que de forma análoga ao vale transporte, tais despesas podem ser suportadas tanto pelo empregador quanto o empregado, cuja isenção não pressupõe qualquer condição, sendo que a alínea “q” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não restringem a isenção à parte custeada pelo empregador, cuja interpretação deve ser literal conforme art. 111 do CTN.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, assim se pronunciou:

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CRÉDITO PLEITEADO.

Cabe ao contribuinte a comprovação da certeza e liquidez do crédito que alega recolhido indevidamente ou a maior, sujeitando-se a não homologação das compensações declaradas.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO.

REMUNERAÇÃO DESTINADA A RETRIBUIR O TRABALHO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A COPARTICIPAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

A tributação das contribuições previdenciárias recai sobre a remuneração devida ao empregado em retribuição pelos serviços por ele prestados, antes de serem efetuadas as deduções relativas às coparticipações do trabalhador em benefícios como vale-transporte ou convênio médico. Os valores descontados do empregado referentes a tais benefícios fizeram parte de sua remuneração e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Diante de tal decisão, foi interposto Recurso Voluntário em que reproduzidos os mesmos argumentos que aduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Prosseguindo-se na análise do inconformismo da manifestante, como é de conhecimento, para fins previdenciários, o conceito de salário de contribuição está previsto na Lei de Custeio da Seguridade Social, basicamente, art. 22, inciso I e art. 28 da Lei nº 8.212/91, definindo-lhe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, como o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, o legislador de maneira ampla atribui contribuição previdenciária sobre a remuneração (a qualquer título) que decorrer da retribuição pelo trabalho, trazendo de maneira exaustiva, ou exclusiva, parcelas que não serão consideradas integrantes da remuneração, no §9º do art. 28 da referida lei de custeio. Trago a reprodução dos referidos artigos da lei, no que se refere ao presente caso do “vale-transporte” e “assistência médica”:

(Neste ponto a decisão da DRJ transcreve os dispositivos referidos).

Sem perder de vista de que no presente caso, está a se tratar da procedência de alegado direito creditório decorrente de desconto na remuneração de segurados empregados, no que se refere ao vale-transporte e “assistência à saúde”, há na RFB, veiculado pela Solução de Consulta – COSIT nº 96/2021, entendimento prevalente de que, o que se tributa, não são os valores de tais benefícios, elencados no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, auferidos pelo empregado, mas a remuneração devida em retribuição pelos serviços por ele prestados, antes de serem efetuadas as deduções relativas às coparticipações.

A previsão legal de não incidência de contribuições sobre essas despesas alcançava somente a parcela custeada pela empresa, conforme disposto nas alíneas “f” e “q” do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1991, e conseqüentemente, não alcançam as parcelas descontadas da remuneração dos empregados, como coparticipação.

Assim, a despeito do caráter indenizatório dos benefícios do vale transporte e/ou “assistência à saúde”, as parcelas recebidas pelo empregado a tais títulos, não se confundem com a parcela relativa à remuneração a ele devida pelo empregador, em retribuição pelo trabalho prestado – salário básico/vencimento/remuneração, da qual é descontada coparticipação.

Neste sentido, é elucidativo o disposto no item 9 da citada Solução de Consulta:

“9. Caracterizada, pois, a natureza remuneratória da parcela original que retribui o trabalho prestado e para fins da definição da base de cálculo do tributo, é irrelevante a destinação a ser dada a essa parcela paga/devida/creditada ao empregado. A parcela remuneratória devida em retribuição ao trabalho prestado deve ser tributada, ainda que percentual desse valor não componha o montante líquido do pagamento, por exemplo, o valor descontado no salário do empregado a título de coparticipação para constituição do vale-transporte.”

O fato de a empresa antecipar o benefício do vale-transporte, para depois ocorrer o desconto da cota-parte do empregado, não retira a natureza remuneratória dos valores que originaram a coparticipação. Esse valor descontado do segurado empregado (a ser a coparticipação para constituição do vale-transporte - parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418/85) é parte integrante da remuneração recebida em retribuição pelo trabalho prestado e, assim, deve ser considerado na base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, nos termos dos art. 22, I e 28, inciso I da Lei nº 8.212/91.

As mesmas considerações se aplicam ao “plano de saúde/convênio médico”, sendo digno de nota o disposto no item 14 da referida Solução de Consulta:

“14. A base de cálculo do tributo não será reduzida pelo fato de existir eventual desconto relativo à coparticipação em plano de saúde. Ou seja, apesar de sobre a remuneração ocorrer o desconto referente à coparticipação em plano de saúde, esse valor descontado do trabalhador compõe a remuneração devida em retribuição pelo trabalho prestado e, assim, deve ser considerado na base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias.”

Portanto, frisa-se que os valores descontados do empregado referentes ao vale transporte e ao plano de saúde conveniado, originaram-se de valores que possuem natureza jurídica de remuneração, tal qual conceituada pela Lei de Custeio já referida, não podendo ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Assim, o contribuinte, como forma de facilitar a operacionalização, promove um desconto na remuneração do empregado para pagamento da quota-parte de responsabilidade deste.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente Redator